



SANTA CATARINA. PL Nº 047.5/2020.
CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS DO TRÁFEGO PARA A REALIZAÇÃO
DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DE QUE TRATA OS ARTIGOS
147 E 148 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Lido no Expediente
17ª Sessão de 14/12/22
Mesa do PL 047/20
Secretário

PRINCÍPIO DO FEDERALISMO. TRÂNSITO E TRANSPORTE: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL EM CANDIDATOS À MOTORISTAS: ART. 147 e 148 DO CTB. NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E PSICÓLOGOS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONTRAN. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 927/2022.

As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Com base no princípio da predominância do interesse, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como competência própria da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

Foi promulgada a Lei Federal nº 9.507/97 que, alterada pela Lei Federal nº 14.071/2020, estabelece que o credenciamento de médicos e psicólogos para a realização do exame de aptidão física e mental em candidatos a motoristas se dará conforme as regras do CONTRAN.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

O CONTRAN por sua vez, no exercício do seu poder e dever de que não podia se esquivar, expediu a Resolução nº 425/2012, revogada pela atual e



vigente Resolução nº 927/2022, exercendo amplamente a sua atribuição de regulamentar quanto ao exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

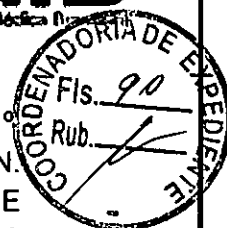
O PL Catarinense Nº 047.5/2020, que regula a forma como se dará o credenciamento de médicos e psicólogos para a realização do exame de aptidão física e mental em candidatos a motoristas, desprezou as regras constitucionais de distribuição de competência (art. 22, XI, CF/88) e ignorou o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 425/2012, atual Resolução CONTRAN nº 927/2022. É, portanto, INCONSTITUCIONAL.

Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5774-MG, relator Ministro Alexandre de Moraes:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA, MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES DE PLACAS E TARJETAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. CRITÉRIO DEMOGRÁFICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ART. 22, XI, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS REJEITADO.

Em outro caso bastante semelhante apreciado na ADI 5.332, o STF declarou inconstitucional lei catarinense que disciplinou o credenciamento de fabricantes de placas de veículos automotores de forma diversa da legislação federal:

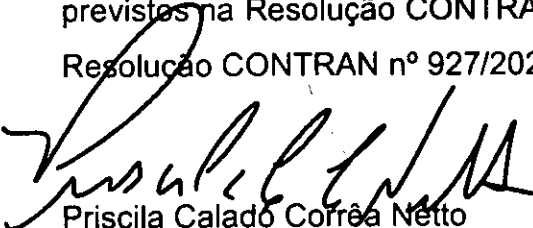




AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º INC. V, E 2º, § 1º, § 6º E § 7º, DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRÂNSITO: FABRICAÇÃO DE PLACAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. ARTS. 22, 115 E 221 DA LEI N. 9.503/1997 E RESOLUÇÃO N. 510/2014 DO CONTRAN: PARÂMETROS NACIONAIS A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 2º, DA LEI EM QUESTÃO, NO QUE RESPEITA AOS DEMAIS SERVIÇOS PREVISTOS, EXCEÇÃO FEITA À FABRICAÇÃO DE PLACAS VEICULARES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, INC. V, E 2º, § 6º (...)

8. Na espécie vertente, não bastasse inexistirem notícias sobre eventual aprovação de lei complementar federal outorgando competência à Santa Catarina para legislar sobre trânsito, como posto no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, impossibilitando o legislador catarinense de criar normas válidas sobre a matéria (inconstitucionalidade formal), tem-se que o regramento estadual inovou e contrariou o conteúdo das normas nacionais vigentes.

Por todo o exposto, o PL Catarinense Nº 047.5/2020 rompe o modelo federativo, invade a competência da União e é, portanto, formalmente inconstitucional. No mais, quanto a matéria, o PL também não merece prosperar, posto que impõe restrições e limitações ao credenciamento não previstos na Resolução CONTRAN nº 425/2012, revogada pela atual e vigente, Resolução CONTRAN nº 927/2022.


Priscila Calado Corrêa Netto
Advogada da ABRAMET